

**PARECER JURÍDICO Nº 016/2023-PGM**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055-2023-000018**

**BASE LEGAL: ARTIGO 24, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

**A Comissão Permanente de Licitação**

**Sr. Marco Antônio Lage Rolim**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA RR-20C**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, na pessoa do seu presidente Sr. Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso V da Lei de licitações, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA RR-20.

Vieram os autos com os seguintes documentos necessários para instrução do procedimento licitatório:

- a) Solicitação de despesas nº 20231010001;
- b) Solicitação de pesquisa de preços e despacho de dotação orçamentária;
- c) Cotações de preços das empresas Centro Oeste Asfaltos Ltda; EMAM-Emulsões e transportes Ltda; Lubrificantes Araguaia Ltda;
- d) Mapa de cotação de preços;
- e) Despacho e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Autorização e Autuação do processo administrativo de licitação;
- g) Portaria de nomeação da CPL;
- h) Justificativa da contratação e preço;
- i) Relatório de itens cancelados /fracassados/ desertos do processo licitatório nº 049/2023-00020;

- j) Documentos contratuais da empresa escolhida e certidões negativas, atestado de capacidade técnico.
- k) Minuta do contrato administrativo;
- l) Despacho à esta assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

## **3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Trata-se de aquisição de emulsão asfáltica RR-2C, referente ao item que restou fracassado no processo licitatório nº 049/2023-000020, pregão eletrônico nº 020/2023 SRP, cujo o objeto é para operação tapa-buraco neste município.

Assim o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Verifica-se um permissivo legal na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que em caso de desinteresse de licitantes e havendo a real necessidade em adquirir bens ou serviços por parte da Administração Pública, possa a mesma fazê-lo de forma direta por meio de dispensa de licitação, desde é claro, que se comprove esses requisitos, senão vejamos:

Nesse passo, é de se ver que, nos termos dos artigos 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V – “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A possibilidade de realização de contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, em virtude de certame anterior resultar fracassado, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara: 4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993,

a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

(a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e;

(b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas.

Não resta dúvida que realizar um novo certame licitatório para a contratação do objeto em questão trará prejuízos a Administração, pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, ao órgão que licita, pois, toda repetição prejudica em preços, prazos, condições.

No entanto, tal justificativa para dispensa com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 deve ser muito bem fundamentada para restar lícita a contratação direta em casos de licitação fracassada ou deserta, observando sempre a contratação que seja mais vantajosa para a Administração.

Conclui-se que o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração.

Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer tipo de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo.

A justificativa do preço e da contratação se deu pelo fato da empresa atender os requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômica, bem como em relação ao preço, à princípio, também encontra-se nos parâmetros apurados pela Comissão de Licitação.

Considerando que o objeto em questão é imprescindível para dar início das obras de pavimentação asfalta, eis que são serviços prestados diretamente à população riomariense, tem-se ainda a questão de que todos os itens necessários para o início das obras já estão devidamente licitados, e o único item que administração pública ainda não dispõe é a emulsão asfáltica RR-20C.

Desta forma, o atraso para iniciar as obras certamente trará prejuízos não apenas para a Administração, mas a todos os munícipes que deles dependem, por tratar-se de direito à infraestrutura urbana, que compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme os arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas no artigo 24, inciso V da Lei de licitações, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

#### **4- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, fundamentada no artigo 24, inciso V da Lei de licitações, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA RR-20C**, podendo ser dado prosseguimento à fase externa com as devidas publicações de praxe.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Remeta-se os autos ao controle interno.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 24 de outubro de 2023

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.191/2021**

